

<b>Processo n.º</b>	<b>Pregão Eletrônico n.º 000/2022</b>
<b>Interessada:</b>	Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN
<b>Assunto:</b>	<b>Registro de preços visando aquisição de medicamentos para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do município de Caiçara do Rio do Vento/RN</b>

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN.** ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

### **PARECER**

Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico com registro de preço para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN**, com fundamento nos arts. 38 e 40, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup> (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além do art. 16, II, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000<sup>2</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim como a lei 10.520/2002.

Haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único<sup>3</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de editais de licitação, vieram os autos para análise.

#### **É o relatório. Passa-se a opinar.**

A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

No que toca a pregão, tal modalidade de certame, admissível na contratação aquisição de mercadorias e prestação de serviços, pode ser definida como a licitação realizada entre interessados sem que haja limite de valor da contratação, sendo invertidas as fases de habilitação e proposta que será perfeccionada mediante apresentação de lances sucessivos.

Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

<sup>1</sup> “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

<sup>2</sup> “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

<sup>3</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

<sup>4</sup> *Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 271-272.

<sup>5</sup> *Curso de direito administrativo*, 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 563.

O art. 38<sup>6</sup> da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece, minuciosamente, as condições de abertura do processo administrativo que inicia a licitação pública, dentre as quais se destacam: (i) a autorização para o certame; e (ii) a indicação resumida de seu objeto e fonte de custeio. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que, oportunamente, também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) o edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; e (iii) o comprovante de publicação do edital ou entrega do convite.

Nesse contexto, verifica-se que as exigências normativas referidas no parágrafo anterior foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – contém a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública e da fonte de custeio correspondente, bem como as Minutas do Edital de pregão e respectivos Anexos, tudo em conformidade com os arts. 38 e 40, § 2º, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos neste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, tendo em vista que sua fase interna atende aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, bem como da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

É o Parecer.

À consideração superior.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 11 de maio de 2022.

**DIOGO VINICIUS AMÂNCIO RIBEIRO**  
OAB/RN 9935

---

<sup>6</sup> “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



Prefeitura de  
**Caiçara**  
do Rio do Vento

# VALIDAÇÃO ASSINATURAS



Código de verificação: 30321-55a1facc-614c-4ddf-a945-  
4d593bb0beac

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

- ✓ **DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO (CPF: 057.\*\*\*.\*\*\*-27), PREFEITURA DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO**

Para verificar as assinaturas, acesse em <https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br> e informar o código acima ou acessar o link abaixo:

[https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/30321\\_55a1facc-614c-4ddf-a945-4d593bb0beac\\_assinado.pdf](https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/30321_55a1facc-614c-4ddf-a945-4d593bb0beac_assinado.pdf)